COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

VOTO EM SEPARADO AO PARECER CONJUNTO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 223/2017

Voto em Separado ao Parecer Conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 223/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, da lavra do Vereador-relator Tiago Correia.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de seis emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 2233/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências".

Recebidas as proposições, o Presidente da Câmara de Vereadores, por meio do ato de nº 46/2017, determinou a tramitação conjunta das emendas nas três comissões para emissão de parecer unificado, tendo sido designado relator o ilustre Vereador Tiago Correia. Ao tomar conhecimento do parecer conjunto, solicitei vistas em 05.05.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA NAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

O ato da Presidência da Câmara de Vereadores encontra-se eivado de vícios por dois motivos. Por um lado, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a formação de qualquer Comissão Temporária deve ser fruto de requerimento (de Vereador ou de Comissão):

> Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um

Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

Houve, portanto, vício de iniciativa, que fulmina a determinação de análise conjunta sobre o PL 223/2017, uma vez que não houve solicitação de qualquer Vereador ou Comissão para que a mesma fosse instituída. Trata-se de ato do Presidente do Colegiado, não abarcado entre suas funções, previstas no art. 35 do Regimento Interno do Legislativo Municipal. De fato, não está entre as prerrogativas do Presidente da Câmara a constituição de tais Comissões, como pode se extrair da leitura minuciosa do referido artigo:

> Art. 35. Compete ao Presidente:
> I - representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a qualquer de seus pares;
> II - abrir, presidir e encerrar todas as Sessões de todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe dirigir, inclusive as do Colégio de Líderes; dispor sobre a Ordem do Dia e defini-la, observando e fazendo observar as leis e o presente Regimento;
> III – disponibilizar, por via eletrônica, até duas horas antes da sessão, o texto das atas, que somente serão submetidas à discussão apenas em relação a destaque feito pelo Vereador interessado, e, em seguida, serão submetidas à votação; assiná-las depois de aprovadas, enviando-as à publicação no Diário Oficial do Legislativo;
> IV - determinar a leitura do expediente e despachá-lo;
> V - dar destino conveniente ao expediente da Câmara, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento, quando for o caso;
> VI – convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias, as Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara, as Secretas, relativamente a todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe a direção, inclusive as Sessões do Colégio de Líderes;
> VII – convocar os respectivos Vereadores para as reuniões da Comissão Executiva, presidi-las e ordenar-lhes os trabalhos;
> VIII - dar posse aos Vereadores, depois de instalada a Câmara;
> IX - convocar os Suplentes e dar- lhes posse perante a Câmara, nos casos previstos em Lei;
> X - conceder a palavra aos Vereadores que a solicitarem, regimentalmente, e fiscalizar os debates, de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;
> XI - avisar, com antecedência de 02 (dois) minutos, ao orador que estiver na Tribuna o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo quando faltar com a consideração devida a seus pares ou a qualquer representante dos poderes constituídos, cassando-lhe a palavra, se desobedecido;
> XII - suspender a Sessão, quando as circunstâncias assim o exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento;
> XIII - resolver as "questões de ordem" que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;
> XIV - dispor sobre as matérias que devam figurar na Ordem do Dia de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, Projetos e pareceres, inclusive quando solicitada por qualquer Comissão;
> XV - anunciar as discussões, a votação e orientá-las, de acordo com este Regimento;

> XVI - assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Câmara;
> XVII - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto;
> XVIII - abrir os livros destinados aos registros da Câmara, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, depois de utilizadas todas as páginas;
> XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;
> XX - requisitar ao Poder Executivo Municipal as importâncias para as despesas da Câmara, de acordo com as autorizações legais;
> XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários;
> XXII - dar andamento aos recursos interpostos contra os atos e decisões da Câmara, da sua Mesa ou de qualquer Servidor, de modo a garantir o direito das partes;
> XXIII - determinar que sejam supressas as expressões que firam o decoro, público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;
> XXIV - requisitar o policiamento para assegurar a ordem no recinto das Sessões;
> XXV - apresentar à Diretoria Legislativa, na última Sessão de cada período Legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados;
> XXVI - presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate;
> XXVII - responder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores, dirigidos à Mesa da Câmara;
> XXVIII - delegar a qualquer membro da Mesa competência para assinar a correspondência da Câmara que não seja de sua alçada;
> XXIX – proceder, em final de mandato, à convocação da eleição para renovação da Mesa, nos termos desse Regimento;
> XXX – despachar os Requerimentos e determinar seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais.

Por outro lado, a deliberação conjunta sobre matéria legislativa por parte de duas ou mais Comissões não têm seu rito regulamentado no Regimento Interno. Cabe salientar, de maneira análoga ao exposto acima, a tramitação de Projeto de Lei em Comissões que se reúnem temporariamente para deliberações conjuntas deve seguir o mesmo rito regimental das Comissões Especiais.

No entanto, não foi o que ocorreu no caso em tela. De fato, a formação das comissões conjuntas não respeitou o rito previsto no regimento interno, uma vez que foi determinada autocraticamente pelo Presidente da Câmara.

Mais ainda, da intelecção do art. 79 do Regimento Interno extrai-se que:

> Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Primeiramente, temos que da intelecção do referido artigo, o que é facultado para a realização conjunta nas Comissões é unicamente o estudo conjunto da matéria, não deliberações ou votações acerca do conteúdo das proposições, que deverá continuar sendo realizado individualmente por cada Comissão.

Ou seja, a decisão pela tramitação conjunta nas Comissões da Câmara deve partir de deliberações das próprias Comissões, e não de ato autocrático do Presidente da Câmara, a quem cabe, somente, designar o edil que ocupará a função de relatoria do Projeto de Lei. Ao determinar unilateralmente a tramitação conjunta de tal projeto de Lei, o Presidente da Câmara usurpa as funções típicas das Comissões Legislativas pertinentes à sua própria organização.

Vale ressaltar que o caso em tela não pode ser comparado com o procedimento previsto para as comissões especiais, em especial para comissões de inquérito, previstas no art. 57, II, §2º,3º e 5º, do Regimento Interno. Essa é a exceção prevista para investigação e votação de parecer. Assim, não havendo previsão no regimento para reunião de comissões com finalidade de votação conjunta de parecer, inclusive essa tese é reforçada pelo art. 57, II, §4º, que prevê comissão especial para estudo de matéria composta por vários integrantes de comissões, senão vejamos:

> Art.57 – As comissões serão:
>
> § 4º - As Comissões Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.

Este tipo de decisão abre um precedente escandaloso na Câmara Municipal, uma vez que a junção de Comissões para a deliberação conjunta de forma autocrática pelo Presidente da Câmara abre margem para manobras regimentais capazes de esmagar o direito das minorias parlamentares. Primeiramente porque se sobrepõe ilegitimamente sobre a autodeterminação das Comissões de exercerem o juízo de conveniência sobre o estudo conjunto de matéria parlamentar.

Em segundo lugar porque a formação deste colegiado (como foi feito no caso em tela) extrapola o simples estudo conjunto das espécies legislativas instaurando um novo colegiado deliberativo.

Esta situação se torna ainda mais absurda quando se inclui em tal colegiado a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, responsável pelo juízo de admissibilidade das propostas legislativas.

Pois bem, se no caso em tela, foi designado como relator um vereador não integrante da Comissão de Constituição e Justiça, constituindo-se uma espécie legislativa claramente ilegal/inconstitucional, pois restou suprimido o indispensável parecer de admissibilidade, é uma afronta grave ao devido Processo Legislativo e ao controle preventivo de Constitucionalidade das normas jurídicas em elaboração.

Este ato significou na realidade uma usurpação de poder dos parlamentares integrantes de tais comissões, uma vez que a tramitação conjunta das emendas nas três Comissões referidas acima suprimiu o direito dos parlamentares seus integrantes.

2.2. DA VIOLAÇÃO DO REGULAR PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE NA CÂMARA DE VEREADORES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador (CMS) estabelece especialmente em seus artigos 56, 57, 68, as atribuições das suas Comissões (permanentes ou temporárias), bem como o desenrolar do processamento e análise das espécies legislativas produzidas em tal órgão.

Na estrutura interna da Câmara de Vereadores, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final é a responsável pela análise da proposição legislativa, no intuito de verificar sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio, além de verificar a existência de possíveis violações legais ou constitucionais.

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ), realiza análise de admissibilidade das espécies legislativas, verificando os seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos. É o que resta cristalino na intelecção do art. 68, II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> [...]
>
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;
> [...]

O parecer de admissibilidade das espécies legislativas propostas na Câmara de Vereadores é o primeiro ato a ser realizado pelo Legislativo, após a apresentação de proposições. Este parecer é ato necessário e indispensável ao regular processo legislativo. Tal ato, inclusive, condiciona a análise do projeto legislativo pelas demais Comissões da Câmara.

Da leitura sistêmica da Lei Orgânica do Município de Salvador e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores depreende-se que a competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final é intransferível e a ausência do parecer de admissibilidade expedido por tal Comissão impossibilita o início da regular tramitação.

No entanto, no caso em tela vislumbra-se uma série de violações ao devido processo legislativo e às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Na presente demanda, o que ocorre é que sob o pretexto de uma análise conjunta acerca das emendas, foi elaborado pretensamente um parecer único pelo Relator.

Resta claro que tal parecer, precipitado e exarado por autoridade incompetente, não substitui o parecer de admissibilidade das emendas, cuja competência para elaboração é exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, uma vez que ele deve ser prévio e condicionar a apreciação da matéria legislativa em todas as outras Comissões. A inexistência do parecer desautoriza a avaliação das emendas pelas demais Comissões Legislativas e impede o regular processamento da espécie normativa no âmbito da Câmara de Vereadores.

2.3. DAS ILEGALIDADES DAS EMENDAS DAS EMENDAS 01, 02, 03, 05 E 06

Ultrapassadas as ilegalidades na tramitação do processo legislativo – o que espera não aconteça – suscita uma série de ilegalidades nas emendas encaminhadas, ilegalidades muitas delas decorrentes da ilegalidade do próprio projeto em si, como passa a demonstrar.

2.3.1. Da ilegalidade das emendas – não demonstração de interesse público justificado – violação ao art. 10, da LOM

As emendas de número 01, 02, 03, 05 e 06 apresentadas apresentam as mesmas ilegalidades verificadas no Projeto de Lei nº 223/2017, e que vem sendo amplamente apontadas pela Vereadora que subscreve o presente parecer nos debates realizados nesta Casa Legislativa.

A principal ilegalidade consiste na inobservância do art. 10, da Lei Orgânica do Município - LOM. Isto porque o Poder Executivo Municipal de Salvador encaminhou o Projeto de Lei nº 223/2017- Mensagem nº 01/2017 (anexos), que desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências, **desacompanhado de estudos e análises técnicas que nos permitam verificar o interesse público das alienações pretendidas**.

Logo, **as seis emendas apresentadas padecem do mesmo vício, pois não estão acompanhadas de nenhum estudo que nos permita analisar o interesse público alegado.**

Veja que a Mensagem nº 01/2017 informa que a medida proposta no Projeto de Lei nº 223/2017 decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício nº 055/2017/GAB, de 04 de abril de 2017, encaminhado pelo Titular da Pasta. Também, segundo a mensagem, os estudos estariam anexados para conhecimento da Casa Legislativa.

Ocorre que, contrariando o que diz o Prefeito, os estudos mencionados não constam anexos à Mensagem, sendo que essa se fez acompanhar, apenas, pelo Projeto de Lei e seus Anexos I e II, os quais trazem informações gerais da área, perímetro e coordenadas SICAD/PMS dos imóveis. Não há sequer disponibilização da classificação dos 49 (quarenta e nove) imóveis que o município declara serem inservíveis (se são de uso comum do povo, especial ou dominial). Ressaltamos, ainda, que o valor venal dos imóveis e nem o valor que se pretende arrecadar com a alienação deles não constam no Projeto de Lei.

Ausências de valores dos imóveis, de estudos técnicos, de manifestação formal das Secretarias de Saúde, Cidade Sustentável e Educação sobre possíveis bens afetados como áreas verdes, escolares ou para a saúde, por exemplo, impedem que vereadores e cidadãos façam o julgamento dessa subtração de patrimônio público municipal. As informações dadas na Mensagem e no PL 223/2017 dificultam a análise da real importância de cada um desses imóveis para o município.

Note-se que as justificativas do Projeto de Lei 223/2017 – de que não há interesse público na manutenção dos imóveis trazidos no citado projeto no patrimônio público, e que de suas alienações poderiam resultar os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento da programação de investimentos do Município, em consonância com o Plano Plurianual – não encontram lastro em nenhum documento técnico comprobatório que demostre o devido interesse público, necessário ao cumprimento do que dispõe o artigo 10 da LOM, *in verbis*:

> Art. 10 As alienações de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I – quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista que o Município seja majoritário; [...; grifos acrescidos]

Assim, não é suficiente que o Prefeito ou os vereadores declarem que não há interesse do município nos imóveis que pretende alienar; é obrigatória, conforme disposição da LOM, a justificar devidamente o interesse público que alcançará tal medida.

Constata-se, portanto, que as emendas, tal como o PL, não detalham a situação de cada área, deixando de especificar qual seria área verde, escolar ou de saúde, nem qual está ocupada e o nível de ocupação; não indicam nem juntam pareceres técnicos que fundamentam a alienação; não apresentam as manifestações das secretarias de governo sobre as áreas.

Há de se ressaltar, ainda, que, as emendas 03 e 04 estão sendo apresentadas com o objetivo de sanar erros graves do projeto encaminhado pelo Executivo, a exemplo da inclusão do Parque do Vale Encantado, identificados nas audiências públicas realizadas na Câmara de Vereadores.

Tal fato serve para revelar os efeitos nefastos do encaminhamento pelo Executivo de um projeto de lei elaborado sem estudos e análise técnicas consistentes.

Convém ressaltar que muitas das áreas do projeto, inclusive aquelas indicadas na Emenda nº 03 são áreas institucionais de loteamentos, originalmente destinadas à edificação de equipamentos comunitários, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 6.766/79.

A Lei nº 6.766/79, em seu art. 17, dispõe também sobre a impossibilidade da alteração da destinação das áreas verdes e institucionais:

> Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

O artigo da Lei Federal 6.766/79 proíbe o loteador e município de dispor das terras públicas originadas a partir da aprovação do loteamento, áreas que se destinam a saúde, educação, praças, parques, etc., conforme vimos. Apesar de o artigo 17 referir-se, especificamente, ao loteador, a vedação atinge também ao Município, conforme entendimento do STJ proferido no REsp 28.058, quando disse:

> [...] Assim, embora a norma jurídica em apreço se dirija ao loteador, retirando-lhe de forma expressa o poder de disponibilidade sobre as praças, ruas e áreas de uso comum, a razão de ser da norma, isto é, o seu espírito, cria limitações à atuação do Município, pois, a Administração que fiscaliza não pode violar a norma.

> Como salientei, o objetivo da norma jurídica é vedar ao incorporador a alteração das áreas destinadas à comunidade. Portanto, não faz sentido, exceto em casos especialíssimos, possibilitar à Administração fazê-lo. No caso concreto, as áreas foram postas sob a tutela da Administração municipal, não com o propósito de confisco, mas como forma de salvaguardar o interesse dos administrados, em face de possíveis interesses especulativos dos incorporadores.
>
> Ademais, a importância do patrimônio público deve ser aferida em razão da sua destinação. Assim, os bens de uso comum do povo possuem função "ut universi".
>
> Constituem um patrimônio social comunitário, um acervo colocado à disposição de todos. Nesse sentido, a desafetação desse patrimônio prejudicaria toda uma comunidade de pessoas, indeterminadas e indefinidas, diminuindo a qualidade de vida do grupo. Não me parece razoável que a própria Administração diminua sensivelmente o patrimônio social da comunidade.
>
> Incorre em falácia pensar que a Administração onipotentemente possa fazer, sob a capa da discricionariedade, atos vedados ao particular, se a própria lei impõe a tutela desses interesses [...]

É certo que parte da jurisprudência afirma ser possível a desafetação e consequente alteração na destinação destas áreas quando é observado o princípio da legalidade e da finalidade pública. No entanto, a tramitação do Projeto de Lei 223/2017, como foi exaustivamente demonstrado, não apresenta os estudos técnicos que se prestariam a demonstrar o interesse público justificador do ato.

A iniciativa de lei de desafetação e autorização de alienação de 49 (quarenta e nove) imóveis municipais mais aquelas incluídas pelas emendas representa medida de grande impacto na política de desenvolvimento urbano de Salvador. A falta de estudos técnicos e ampla discussão impossibilitam a demonstração de que os imóveis trazidos no Projeto de Lei nº 223/2017 e nas emendas não são úteis ao exercício das atividades municipais. Tais fatos nos levam a afirmar ser impossível identificar o interesse público nas medidas propostas.

Do exposto, voto pela rejeição geral das emendas e do projeto de lei.

2.3.2. Da análise individual de cada emenda

Na remota hipótese de serem rejeitadas as ilegalidades acima indicadas, passa a se manifestar especificamente sobre as emendas apresentadas.

A Emenda de nº 01, que inclui área localizada no DOIS LEÕES, com a finalidade de possibilitar a instalação da sede do Sindicato dos Rodoviários do Estado da Bahia. Diz, ainda, a emenda que "o cessionário será investido no domínio útil, cujo direito pertence ao Município de Salvador". Estabelece, ainda, cláusula de reversão caso a finalidade não seja atingida em 2 (dois) anos.

A emenda nº1 e a emenda nº 05 fogem da finalidade do PL nº 223/2017, que trata de alienação. Importante registrar que as referidas emendas disciplinam doações de terrenos e devem, portanto, observar o art. 12 e seu parágrafo único, da LOM, devendo ser objeto de matéria de lei especial que estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

As emendas nº02 e nº06 incluem novos imóveis do Município de Salvador para efeito de desafetação e alienação, porém não apresentam qualquer justificativa relativa ao interesse público relacionado aos referidos bens públicos, nem tampouco indica as poligonais que possibilitem a efetiva identificação.

Ora, como dito anteriormente, o art.1º, LOM, expressamente exige que autorização de alienações de bens municipais devem ser precedidas de interesse público devidamente justificado, requisito esse não observado pelas referidas emendas, especialmente a emenda nº02 que nem tem justificativa, ilegalidade essa totalmente desconsiderada pelo parecer eivado de vício de competência.

A emenda nº 03 padece de vício formal porque deixa de informa as poligonais das áreas que permaneceram para efeito de alienação, apenas indica, a exemplo do imóvel ID A003, que os 8.350 metros quadrados serão reduzidos para 2.963 metros quadrados, não especificando qual a parte que foi excluída, ou seja, omite informações fundamentais para efetiva alteração, reforçando o desejo do Poder Executivo que o Poder Legislativo conceda "um cheque em branco" para gestão atual realizar as alienações de acordo com seus interesses e discricionariedades.

Finalmente, quanto a emenda nº 04 , destacamos que essa é demonstração clara e evidente da ausência de estudos técnicos para propositura do PL nº 223/2017, pois se estes efetivamente existissem os imóveis dos item 18, 22 e 30 jamais constariam no rol dos imóveis para desafetação e alienação. Assim, não restando outra alternativa senão se posicionar a favor para efeito de convalidar a nossa tese de inexistência de estudos que demonstraram interesse público para desafetação e alienação de bens municipais de Salvador. Votar a favor dessa emenda é uma conduta responsável para reduzir o estrago que esse o projeto de lei pode causa ao patrimônio público e cidade, caso ocorra sua aprovação pela Casa Legislativa de Salvador.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados que demonstram a ilegalidade das emendas nº 01, 02, 03, 05 e 06, voto pela Rejeição das mesmas, bem como, em face da responsabilidade parlamentar de defender o interesse público da cidade, voto pela aprovação da emenda nº 04.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB

Recebido
Em 07/07/2017
Setor de Tramitação